



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

76ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000376-89.2019.5.02.0076

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP,

INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

RECLAMADO: FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Daniel Fujita

Diretor de Secretaria

Vistos.

O sindicato-autor ajuíza a presente ação de obrigação de fazer com pedido de declaração de inconstitucionalidade, para concessão de tutela cautelar de urgência, fundamentado no artigo 300 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT). Requer que a reclamada seja compelida a descontar e repassar os valores correspondentes às contribuições e mensalidades sindicais previstas em convenção coletiva de trabalho, dos salários de seus empregados, integrantes da categoria profissional que representa, conforme pedido de fls. 44/45.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, inciso IV, dispõe que as contribuições devidas aos entes sindicais pelos integrantes da categoria profissional devem ser descontadas em folha de pagamento de salários. A Medida Provisória nº 873/2019, que foi editada em 01.03.2019 e entrou em vigor na mesma data, passou a prescrever que os entes sindicais façam a cobrança das contribuições e mensalidades sindicais por boletos bancários ou por meio eletrônico equivalente, suspendendo a tradicional regra do desconto em folha. Tratou, de forma diversa, matéria que tem expressa previsão entre os direitos coletivos do trabalho garantidos constitucionalmente e que não demanda urgência legislativa, no que não atende aos requisitos do artigo 62 da Constituição Federal de 1988.

Além dos aspectos mencionados, há que se considerar que a mudança na forma de recolhimento das contribuições devidas às entidades sindicais implicará no aumento significativo dos custos operacionais de cobrança e burocratizará o sistema, de modo a prejudicar sensivelmente a manutenção das atividades de defesa dos interesses profissionais das categorias de trabalhadores que representam, o que caracteriza a urgência da tutela jurisdicional pleiteada.

Assim, preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, defere-se a tutela de urgência requerida, para se determinar a manutenção pela reclamada do tradicional procedimento de desconto em folha de pagamento das mensalidades e contribuições sindicais devidas por seus empregados ao sindicato-autor, sob pena de multa no valor correspondente ao dobro do montante devido.

Cancele-se a audiência designada no ato da distribuição da ação, por se tratar de matéria eminentemente de direito e que não demanda dilação probatória, permitindo, desta forma, a

rápida solução do feito.

Cite-se a reclamada por oficial de justiça, com cópia da presente decisão, deferindo-lhe o prazo de cinco dias para apresentar contestação, sob pena de preclusão. Vindo aos autos a defesa, intime-se o sindicato-autor para a apresentação de réplica, em igual prazo e sob a mesma cominação.

Em seus respectivos prazos, será facultada às partes a apresentação de razões finais ou de eventual requerimento de produção de provas, desde que especificado e justificado, sob pena de indeferimento.

Após o decurso dos prazos supra, estará encerrada a instrução processual e os autos voltarão conclusos para a imediata designação da sessão de julgamento.

SAO PAULO, 1 de Abril de 2019

HELICIO LUIZ ADORNO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:

**[HELICIO LUIZ
ADORNO JUNIOR]**

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19032918412987800000134399464



Documento assinado pelo Shodo